

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), OCORRIDAS ENTRE
OS ANOS DE 2003 E 2015, RELACIONADAS À CONCESSÃO DE
EMPRÉSTIMOS SUSPEITOS E PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.**

RECLAMAÇÃO Nº de 2015.

(Do Sr. Deputado André Moura)

Contra a aprovação por esta CPI dos Requerimentos nºs 265/2015, 329/2015, 330/2015 e 313/2015, por versarem acerca da queda de sigilo, matéria sobre a qual foi firmado acordo procedural em sentido diverso, com base no art. 654, IV, do Código de Processo Penal; no art. 93, IX, da Constituição Federal; e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Senhor Presidente,

No dia 08/10/2015, esta Comissão Parlamentar de Inquérito aprovou os Requerimentos nºs 265/2015, 329/2015, 330/2015 e 313/2015:

- Requerimento nº 265/2015, que requer a “quebra dos sigilos bancários, telefônico, telemático e fiscal da OPR Consultoria Imobiliária”
- Requerimento nº 329/2015, que requer a “quebra de sigilo fiscal e bancário de Pepper Comunicação Integrada Ltda, e seus sócios administradores”; e
- Requerimento nº 330/2015, que requer a “quebra de sigilo telemático de Pepper Comunicação Integrada Ltda”.
- Requerimento nº 313/2015, que requer o “compartilhamento (...) de todos os documentos informações e outros elementos de provas, sigilosos ou não, existentes nos autos de inquéritos nº 1.059, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça”.

Nota-se que tais requerimentos tratam da quebra de sigilo de dados, de modo que sua aprovação fere o Acordo de Procedimentos que foi amplamente discutido e acordado pelos membros da CPI para orientar os seus trabalhos.

Notas taquigráficas da 3^a e 5^a Reuniões da CPI demonstram claramente que tal Acordo só firmado com a finalidade de garantir que não fosse aprovado requerimento cujo escopo se destinasse à quebra de sigilo, conforme ficará adiante demonstrado.

Ademais, a aprovação desses requerimentos fere dispositivos das Constituição Federal, do Código de Processo Penal e do Código Civil, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que os torna nulos de pleno direito.

OS FUNDAMENTOS DA PRESENTE RECLAMAÇÃO:

Inicialmente, faz-se necessário destacar que o Acordo de Procedimentos firmado pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito não cogita, em qualquer de suas cláusulas, a quebra de sigilo, conforme é possível verificar na listagem abaixo, da qual constam todos os procedimentos referentes ao processamento de requerimentos:

(...)

4. Todos os requerimentos devem conter justificativa que fundamentem os atos e devem limitar-se ao objeto de investigação da CPI;

5. Os requerimentos para oitiva de pessoas devem informar se são convidados ou convocados, além de justificativa para o convite ou convocação. Os convocados devem ser qualificados como testemunhas ou investigados;

6. Os requerimentos que tratem da transferência de sigilo bancário, fiscal e de dados deverão conter informações para identificação inequívoca da pessoa, o período a ser analisado e a fundamentação para a obtenção dessas informações;

7. Os requerimentos que tratem de busca e apreensão de documentos deverão conter fundamentação e informações inequívocas sobre o objeto da busca;

8. Os requerimentos de requisição de documentos deverão solicitar o envio dos dados em meio eletrônico;

9. Nos requerimentos para realização de audiências públicas externas, o autor deve solicitar também a realização de diligências;

(...)"

Ausente, portanto, a quebra de sigilo do rol de requerimentos contemplados no Acordo de Procedimentos, permitir a sua aprovação fere frontalmente o referido Acordo, que à norma cogente criada a partir de consenso dos membros da CPI para orientar os seus trabalhos.

Admitir o desrespeito à norma de regência da CPI configura conduta antinormativa que deve ser evitada. O descumprimento do Acordo acarretaria ainda consequências gravíssimas, tais como insegurança jurídica, uma vez que o precedente criado pela ruptura de uma regra pode acarretar a invalidação de quaisquer regras previstas no Acordo de Procedimentos. Dessa forma, sem segurança quanto aos procedimentos adotados, a CPI tornar-se-ia ingovernável, refém de manobras e desmandos políticos.

Cabe ressaltar que não só pelo Acordo de Procedimentos está balizada a impossibilidade de requisição de quebra de sigilo. Corroboram este entendimento as declarações feitas por Vossa Excelência nas terceira e quinta reuniões da Comissão, nas quais ocorreram.

respectivamente, a votação de requerimentos e a oitiva do Sr. Luciano Coutinho, Presidente do BNDES. Nesse sentido:

“O SR. PRESIDENTE (deputado Marcos Rotta) – Agradeço a V. Exa. Deputado Edio. É bom que, neste momento, eu coloque inclusive um posicionamento. Nós não podemos confundir aqui o pedido de informações com o pedido de quebra de sigilo, Eu já conversei com alguns membros, inclusive, para que tenhamos o máximo grau de responsabilidade nessa solicitação de quebra de sigilo, Vejo que, se nós aprovejarmos aqui quebra de sigilo, estaremos tornando públicas todas as informações e todas as transações comerciais feitas pelo BNDES com as empresas conveniadas. Então, é preciso muita cautela. Oriento V. Exas. no sentido de trabalharmos com a transferência de sigilo, que uma vez aprovada por este colegiado, ficará restrita a informação tão somente dos integrantes da CPI, Eu acho eu é um caminho de cautela que nós precisamos tomar, sobretudo quando iniciamos o processo investigativo. É claro que haverá muitos requerimentos semelhantes ou até de igual teor, mas eu peço a V. Exas. neste momento, para que não haja nenhum tipo de prejuízo futuro, que trabalhemos com essa possibilidade de transferência de sigilo e não da quebra de sigilo.”

(Notas taquigráficas da 3ª Reunião da CPI do BNDES, ocorrida no dia 18/08/2015, na qual foi realizada a deliberação de requerimentos. Redação final nº 1395/15, página6) – **g.n**

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcos Rotta) – É nós vamos adotar, Presidente, aqui, e eu acho que até para que possamos ter o acautelamento necessário, o seguinte: nós não vamos pedir quebra de sigilo, nós vamos pedir transferência do sigilo para que essas informações, que serão inerentes a cada Parlamentar, possam ficar dentro da observação dos integrantes da CPI.

(Notas taquigráficas da 5ª Reunião da CPI do BNDES, ocorrida no dia 27/08/2015, na qual foi realizada a oitiva do Sr. Luciano Coutinho, Presidente do BNDES. Redação final nº 1541/15, página 97) –**g.n**

Dessa forma, é inequívoco o compromisso assumido por Vossa Excelência diante dos deputados membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 18/08/2015, pelo qual apenas requerimentos de transferência (e não quebra) de sigilo seriam pautados e apreciados no âmbito da Comissão.

No mesmo sentido, em reunião posterior, ocorrida no dia 28/08/2015. Vossa Excelência ratificou o entendimento de que não seriam aprovados requerimentos que versassem acerca da quebra de sigilo, pois o procedimento adotado pela CPI seria, apenas a requisição da transferência desses.

Idêntico entendimento se aplica ao Requerimento nº 313/15, que versa acerca do compartilhamento de informações, pois o compartilhamento, para efeito de publicidade e exposição de informações sigilosas, é equiparado à quebra de sigilo.

Por todo exposto, os Requerimentos nº 265/2015, 329/2015, 330/2015 e 313/2016 não tem validade, pois não é possível a aprovação de requerimento que versem sobre a quebra de sigilo no âmbito desta CPI, já que esse procedimento não foi autorizado por seus membros no momento em que acordaram os planos de trabalho.

Sem embasamento normativo, os requerimentos objeto do presente Recurso não cumprem com toda a formalidade essencial à constituição plena desse ato (requerimento aprovado) e, portanto, são nulos de pleno direito.

Nesse sentido, é o que determina o Artigo nº564, IV, do Código de Processo Penal:

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...]
IV – por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.”

E também o que determina o Artigo nº 166 do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
[...]

IV – não revestir a forma prescrita em lei;
[...]

Ainda que se afastasse o Acordo de Procedimentos, o que se admite apenas a título de argumentação, os referidos Requerimentos não poderiam prosperar.

A quebra de sigilo é um devassa das informações pessoais e deve ser tratada com cautela, pois seus efeitos podem ser muito danosos. Por isso, exige-se para sua aprovação a correlação entre o objeto da CPI e a informação solicitada: motivação suficiente para ensejar o ato; e o emprego do princípio de proporcionalidade e razoabilidade.

Não estão presentes nos requerimentos objeto do presente recurso os elementos essenciais à sua validade, a saber: motivação suficiente e adequada, conforme art. 93, IX, da CF.

Ocorre que os requerimentos aprovados pautaram sua justificativa em reportagens veiculada pela imprensa as quais não têm qualquer respaldo de órgãos técnicos. E como já decidiu reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal, reportagens de revistas que não meios suficientes para embasar requerimentos de quebra de sigilo, por não possuírem natureza probatória. Nesse sentido:

“Os documentos que instruem a peça primeira permitem que se conclua, no campo precário e efêmero, pela deficiência das premissas lançadas na decisão impugnada, No Requerimento nº 49/2015, não consta alusão a qualquer fato concreto a justificar a transferência dos dados relacionados aos negócios jurídicos apontados.

Consoante fiz ver ao deferir a medida acauteladora do mandado de segurança nº 33.750, é relevante a argumentação quanto ao caráter desproporcional de adotar-se, como ato inicial de Comissão parlamentar, o afastamento do sigilo no tocante aos contratos e operação financeira, O § 3º do artigo 58 na Carta da República, ao atribuir às Casas Legislativas poderes próprios de investigação de autoridades judiciais, atrai a observação do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal a versar a necessária motivação dos atos decisórios.”

(MS nº 33.769 MC, Min. Marco Aurélio julgado no dia 29/09/2015)¹

¹ No mesmo sentido, MS 33.769 e MS 33.750

Dante de todo o exposto, com base no Acordo de Procedimento firmado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do BNDES, ao artigo 654, IV, do CPP e na jurisprudência do STF, este Parlamentar requer seja tornada sem efeito a aprovação dos requerimentos ora mencionados, e que estes sejam declarados prejudicados, com o consequente arquivamento, pelos motivos expostos na presente Reclamação.

Termos em que pede deferimento.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

Deputado André Moura
(PSC / SE)